



PROCESSO N.º	23.370-6/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEL	MARIA JOSÉ DAS GRAÇAS AZEVEDO
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

16. Inicialmente, verifico que esta Representação de Natureza Interna (RNI) preencheu cumulativamente os requisitos para admissibilidade, disciplinados no artigo 195 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT, razão pela qual a admito, e passo à análise do seu mérito.

1. PRELIMINAR DE MÉRITO

17. Recentemente esta Corte de Contas firmou novo parâmetro acerca da prescrição da pretensão punitiva, revogando a Resolução de Consulta n.º 7/2018 – TP por meio do Acórdão n.º 337/2021 – TP:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR** o **ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro





VALTER ALBANO. Vencido o Relator, Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021), que manteve o seu voto original constante dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e DOMINGOS NETO e o Auditor Substituto de Conselheiro, *em Substituição*, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), que acompanharam o voto-vista apresentado pelo Conselheiro VALTER ALBANO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. (Processo nº 14.757-5/2016. Julgado em 10/08/2021, grifos no original)

18. Nos termos do Acórdão nº 337/2021-TP, decorrente do julgamento do Processo nº 14.757-5/2016, ocorrido em 10/8/2021, a maioria do Tribunal Pleno fixou o entendimento de que a prescrição da ação de reparação de dano ao erário proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de 5 (cinco) anos.

19. O Acórdão em comento se fez necessário para que esta Corte de Contas estivesse de acordo com o entendimento firmado no Tema 897 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, é imprescindível adentrar no âmbito dos marcos interruptivos da prescrição.

20. Destarte, considerando os prazos prescritivos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/1999¹ e no Acórdão nº 337/2021 -TP deste Tribunal, bem como as inúmeras ocasiões para sua interrupção, os autos ultrapassaram o prazo de 5 (cinco) anos outorgado ao TCE/MT para a ação reparatória do dano.

21. Ocorre que, em 7 de dezembro de 2021, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso aprovou Lei Estadual nº 11.599/2021, que prevê o prazo prescricional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e estabelece apenas um marco de interrupção prescricional, o qual se consolida com a citação válida, vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

1 Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.



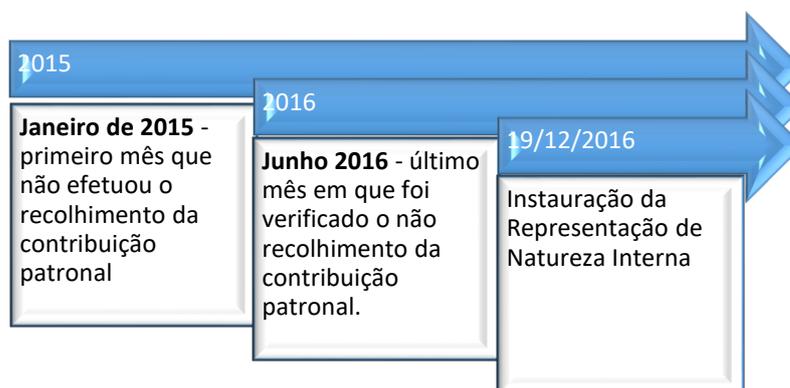


§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas. (g.n.)

22. Assim, deixou-se de aplicar o prazo de 10 (dez) anos estipulado pelo Código Civil e pacificado no Tribunal de Contas da União² e, agora, tem-se que o prazo para este Tribunal deliberar e, se for o caso, exercer sua pretensão punitiva nos termos legais, dentro de 5 (cinco) anos. Esse prazo se inicia com a data do fato gerador do dano e se interrompe uma única vez, reiniciando sua contagem a partir da interrupção.

23. No presente caso, os fatos derivam do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária durante janeiro de 2015 a junho de 2016, e o marco inicial para a contagem do prazo prescricional remonta à data dos fatos apontados como ilícitos, quais sejam: o não recolhimento da contribuição patronal no período mencionado:



24. Em primeira análise verifica-se que teria a prescrição dos fatos se consumada no ano de 2021.

25. Contudo, aplicando-se a Lei Estadual nº 11.599/2021 e sua única causa de interrupção sendo a citação válida, nos termos do § 1º do art. 2º da referida lei, verifica-se que a prescrição foi interrompida com as efetivas citações dos responsáveis como novos marcos iniciais. Assim, teríamos as seguintes datas:

Responsáveis	Data da citação – interrupção da prescrição	Consumação da prescrição	Documento digital n.º
Maria José das Graças Azevedo	25/01/2017	25/01/2022	Documento Digital n.º 10702/2017
Jhonatan Inocencio Rodrigues	25/11/2015	25/01/2022	Documento Digital n.º 10701/2017

26. Portanto, analisando pontualmente as datas e aplicando o novo entendimento

² Resolução de Consulta nº 7/2018





firmado a partir do Acórdão n.º 337/2021-TP, c/c a Lei Estadual nº 11.599/2021, é possível concluir que a pretensão punitiva deste Tribunal teve sua prescrição consumada pelo decurso do prazo de mais de cinco anos para manifestação, resultando na extinção do processo, com resolução do mérito pelo reconhecimento da prescrição.

27. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, está prejudicada a análise do mérito, razão pela qual deixo de fazê-la e voto pela extinção da presente Representação de Natureza Interna com resolução do mérito devido o alcance da prescrição punitiva no âmbito deste Tribunal.

DISPOSITIVO DO VOTO

28. Ante o exposto, com base nos artigos 1º, IV, 16 e 17 da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c os artigos 190, 200 e 204 da Resolução n.º 16/2021 TCE/MT, acolho o Parecer n.º 2.195/2022, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **voto pela extinção** da Representação de Natureza Interna em exame, **com resolução do mérito**, nos termos do Acórdão nº 337/2021-TP, c/c a Lei Estadual nº 11.599/2021, com o seu consequente arquivamento.

29. É como voto.

Cuiabá, 16 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)³

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

